



PROCESSO Nº : 15.288-9/2016 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
RESCINDENTE : EMIVAL GOMES DE FREITAS
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO (ACÓRDÃO nº 315/2015 - TP)
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 2.585/2017

PEDIDO DE RESCISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. ACÓRDÃO Nº 315/2015 - TP. TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE RECURSOS A PESSOA FÍSICA PRIVADA. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO DA AÇÃO. MANIFESTAÇÃO NO MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos contendo **Pedido de Rescisão**, com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo, proposto pelo **Sr. Emival Gomes de Freitas, Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte**, em face do Acórdão nº 315/2015 - TP, que determinou, ao ora rescindente, que restituísse R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos cofres públicos municipais, decisão esta proferida nos autos do processo de n.º 14.680/2014.

2. O Excelentíssimo Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, conhecendo o pedido de rescisão proposto e concedendo, inclusive, efeito suspensivo ao mesmo.

3. Em sequência, vieram, pela primeira vez, os autos a este *Parquet* de Contas que se manifestou mediante Parecer n.º 3.349/2016, ora presente no



documento digital n.º 140175/2016, tendo opinado pelo conhecimento e homologação do efeito suspensivo, nos termos delineados no Julgamento Singular n.º 583/MM/2016.

4. Foi, então, proferido o voto e, subsequentemente, o Acórdão n.º 469/2016 – TP que, acolhendo as manifestações favoráveis constantes nos autos, homologou o julgamento singular retromencionado, sendo este encaminhado, em seguida, para análise de mérito por parte da Equipe Técnica.

5. Após confecção do relatório técnico, presente no documento digital 184302/2017, através do qual aquela Equipe opinou pelo conhecimento e procedência do pedido de rescisão, vieram, então, os autos, novamente, a este *Parquet* de Contas para análise conclusiva.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar

6. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.

7. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.



8. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

9. No caso em análise, infere-se que o interessado observou os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento, impondo-se, portanto, o **conhecimento** do presente pedido de rescisão por este Tribunal.

2.2. Mérito

10. Consoante se observa dos autos, o Acórdão nº 315/2015 - TP, ora atacado, aplicou ao Sr. Emival Gomes de Freitas, Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte, o dever de restituição no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em razão da transferência irregular de recursos públicos, tendo sido proferida nos seguintes termos:

(...) determinando, ainda, ao Sr. Emival Gomes de Freitas, que restitua aos cofres públicos municipais o valor de R\$ 2.600,00, relativo à transferência ilegal de recursos a pessoa física privada (impropriedade 16), no prazo de 60 dias, encaminhando a este Tribunal o respectivo comprovante em igual prazo; e, ainda, nos termos do artigo 289, I e II, da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 6º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2010. (...).

11. Em síntese, nos autos originais, foi apontado que a Prefeitura de Porto Alegre do Norte realizou transferências financeiras para o Senhor José Divino Pereira da Costa, no montante de R\$ 2.600,00 com a finalidade de contribuir com as despesas de realização do evento denominado “Festejos do Domingão”, realizado nos dias 11, 12 e 13 de junho de 2014, tendo esse repasse sido empenhado na Atividade 2.053 – Eventos Artísticos e Culturais, na dotação 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física.

12. O interessado busca, nesse sentido, a desconstituição do referido *decisum* salientando, em síntese, que tal despesa está prevista na Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo e não se tratava de nenhuma espécie de repasse de



convênio, sendo uma simples despesa com prestação de serviços, fazendo prova do alegado através de espelho da Nota de Empenho nº 3730/2014, vide Documento Digital nº 136247/2016, fl.09.

13. Ademais, a defesa pontua que não ficou demonstrado e sequer comprovado a inexistência da prestação de serviços, e, portanto, não se cogitou nenhum prejuízo ao erário, desvio de recursos públicos para outra finalidade diversa daquela pretendida pela Secretaria de Educação.

14. Diante do alegado, a **Equipe Técnica posicionou-se favoravelmente ao pleito** ao argumento de que, conquanto não tenha sido provado de maneira expressa que tal despesa estivesse prevista na Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo, é inevitável lembrar que não há necessidade de que o orçamento promova o efetivo detalhamento dos gastos evento por evento, sendo possível que o evento corriqueiro possa estar dentro dos gastos do setor de cultura, não textualmente detalhado, por se tratar de valor pequeno.

15. Frisa ainda, que uma despesa pontual, que não exige e não demonstra que a prestação de serviço ou seu pagamento serão parcelados prescindem de formalização por meio de contrato, em especial se o valor for pequeno e sem exigência legal de procedimento licitatório anterior, vide art. 60, parágrafo único da Lei Federal n.º 8.666/93, que permite gastos sem contrato de no máximo quatro mil reais, *in verbis*:

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor **não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.** (Grifo nosso)

16. Salaria, por fim, que a citada despesa, constantes no Documento Digital nº 136247/2016 fl.09, foi devidamente confrontada dentre o Sistema APLIC e constatada que não fora empenhada como convênio, mas sim, como mera despesa atinente à prestação de serviço por pessoa física (empenhada na dotação



3.3.90.36), ou seja, não se verifica, como apontado pela equipe técnica, nenhum documento comprobatório que caracterize empenho de tal despesa como repasse de convênio, o que somente seria vedado, contudo, se não houvesse previsão em lei.

17. Do que fora exposto, o **Ministério Público de Contas** entende em dissonância com a posição adotada pela equipe de auditoria, pelos motivos que se seguem.

18. O primeiro ponto a ser analisado é concernente às situações em que uma Ação Rescisória pode ser proposta e em qual delas se enquadra o caso em análise. Para tanto, vejamos a redação do art. 251, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando: (...)

III. Houver erro de cálculo ou erro material.

19. O erro de fato ou erro material é aquele se opera diante da errônea interpretação dos fatos analisados. Segundo o que fora ventilado nestes autos, esta Corte de Contas considerou ilícita a transferência de recursos para pessoa física, porquanto teria concluído, naquele momento, que tal transferência teria sido feita a título de repasse em convênio sem esteio em lei que o autorizasse, vez que, todos os gastos públicos devem estar previamente autorizados na Lei Orçamentária Anual – LOA.

20. Contudo, como prevê expressamente o Código de Processo Civil, em seu art. 966, § 1º:

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato **não**



represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado. (Grifo nosso)

21. O caso em tela, em seu processo originário, era fato controvertido sobre o qual o julgador deveria ter se pronunciado. Qual fato era este? Se o gasto estava ou não previsto em lei e qual a sua natureza, se simples gasto com serviço ou repasse de verba para custeio de convênio.

22. Tais respostas, porém, não se amoldaram à realidade dos fatos, na medida em que o gasto, embora lícito, foi considerado, naquele momento, indevido e imputada a responsabilidade de ressarcimento dos valores ao gestor apenado.

23. Porém, naquela fase processual, a saída para lograr afastar a irregularidade eram duas: recurso ordinário ou mesmo embargos de declaração para forçar o julgador a explicitar os termos do seu entendimento quanto à previsão ou não de autorização para o gasto na Lei Orçamentária Anual.

24. Compulsando os autos originais vê-se que o interessado não se comportou processualmente neste sentido, porquanto não logrou interpor qualquer forma de irresignação que estava a sua disposição.

25. Do exposto podemos concluir que o ora rescindente está procurando se valer do meio processual da ação rescisória como sucedâneo recursal, o que se traduz em uso indevido deste instrumento, posto se tratar de nova ação e não meio recursal que prolonga a vida de um processo já existente. Ademais, como cediço, não é instrumento apto a reabrir a discussão quanto aos fundamentos da decisão tomada nos autos originários, vide disposição constante do art. 251, § 8º do RITCE/MT:

§ 8º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão. (Nova redação e renumeração dos §§ 1º a 6º e inclusão dos §§ 7º e 8º do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015).

26. Portanto, de forma diversa ao entendimento da unidade instrutiva, o



Ministério Público de Contas manifesta pela **improcedência do pedido de rescisão** em apreço e consequente manutenção do Acórdão nº 315/2015 - TP, especialmente no que tange ao dever de restituição de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos cofres públicos municipais, decisão esta proferida nos autos do processo de n.º 14.680/2014, em desfavor do **Sr. Emival Gomes de Freitas, Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte**, ora rescindente e cancelamento do efeito suspensivo concedido nos autos, inclusive porque incidiram em processo diverso, conforme pontuado pela Equipe Técnica.

3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto e por tudo que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no exercício de suas funções institucionais, **manifesta:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** da Ação Rescisória, porquanto cumpridos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pela **improcedência** do pedido de rescisão, devendo a Corte de Contas **manter o Acórdão nº 315/2015 - TP**, especialmente no que tange ao dever de restituição de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aos cofres públicos municipais, decisão esta proferida nos autos do processo de n.º 14.680/2014, em desfavor do **Sr. Emival Gomes de Freitas, Prefeito do Município de Porto Alegre do Norte**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de Junho de 2017.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.